

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PN ENGENHARIA LTDA.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 200346-70/2026

Processo Administrativo nº 08223.000022/2025-23

Objeto: Construção da Delegacia de Polícia Federal em Barreiras/BA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela **PN ENGENHARIA LTDA.**, na qual são questionadas as exigências de qualificação técnica referentes:

- a) ao sistema de nobreak de 90 kVA; e
- b) à execução de estaca hélice contínua com diâmetro de 50 cm.

A Impugnante sustenta, essencialmente, que a Administração deveria demonstrar de maneira concreta a indispensabilidade dos parâmetros adotados, alegando que a existência de diferenças técnicas entre equipamentos e métodos construtivos não seria suficiente para justificar sua utilização na habilitação.

Quanto ao nobreak, questiona especificamente por que o patamar de 90 kVA foi adotado como referência mínima.

Quanto às fundações, reconhece expressamente que a estaca hélice contínua possui processo executivo próprio, mas pretende a aceitação de outros métodos de fundação profunda.

A impugnação deve ser conhecida e, **no mérito, julgada improcedente.**

II – A CURVA ABC RESPONDE OBJETIVAMENTE À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA

A própria impugnação afirma ser necessária demonstração de que as parcelas questionadas possuem relevância concreta no contexto da contratação.

Essa demonstração já existe de maneira objetiva na Curva ABC.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, considera parcelas de valor significativo aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a **4% do valor total estimado da contratação.**

No presente caso:



NOBREAK 90 kVA 220/380 V

Valor: **R\$ 792.714,60**

Participação: **4,82%**

ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø50 CM

Valor: **R\$ 680.987,16**

Participação: **4,14%**

Ambas ultrapassam o parâmetro legal.

Mais do que isso, o nobreak corresponde à **primeira parcela da Curva ABC**, enquanto a estaca hélice contínua figura entre as três primeiras.

Logo, não procede a alegação de que a Administração selecionou arbitrariamente características secundárias do projeto para transformá-las em requisitos de habilitação.

As parcelas foram identificadas por critério econômico objetivo previsto expressamente em lei.

O próprio TCU registra que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo e confirma o parâmetro de 4% estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

III – O CRITÉRIO LEGAL NÃO EXIGE QUE A ADMINISTRAÇÃO IGNORE AS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO RELEVANTE

A tese da Impugnante levaria, na prática, à seguinte situação: embora determinado serviço seja objetivamente relevante e represente mais de 4% da contratação, a Administração deveria desconsiderar as suas principais características técnicas no momento de verificar a experiência anterior. Essa conclusão não decorre do art. 67.

Ao contrário, o inciso II permite a exigência de experiência na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Portanto, depois de identificada a parcela relevante, é legítimo verificar se a experiência apresentada possui características efetivamente semelhantes às que compõem sua complexidade.

A Lei exige similaridade.

Não exige apenas pertencimento ao mesmo ramo genérico da engenharia.

IV – DO NOBREAK DE 90 kVA

A potência de 90 kVA não foi criada artificialmente como requisito de habilitação.



Ela corresponde à própria característica do equipamento constante do orçamento e do projeto da contratação.

Além disso, essa parcela representa **4,82% do valor total**, sendo a parcela individual de maior peso da Curva ABC.

Consequentemente, a exigência possui dupla vinculação objetiva:

1. corresponde ao equipamento que efetivamente será fornecido e instalado; e
2. corresponde a parcela de valor significativo nos termos do art. 67, §1º.

A potência constitui parâmetro material do porte do sistema.

Sistemas de maior potência envolvem maiores correntes, alimentadores, dispositivos de proteção, capacidade de bypass, baterias, dissipação térmica e condições de teste e comissionamento.

Por essa razão, experiência em equipamento substancialmente inferior ou experiência genérica em instalações elétricas não demonstra automaticamente experiência de porte equivalente.

Isso não significa exigir identidade absoluta.

Mantém-se a interpretação já divulgada:

90 kVA representa patamar mínimo de porte.

Assim, sistemas de **90 kVA ou potência superior** poderão demonstrar experiência equivalente ou superior, observada a compatibilidade do serviço executado.

Não será admitida a pretensão de substituir esse parâmetro por equipamentos de potência inferior mediante avaliação subjetiva de características distintas.

V – DA ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø50 CM

A mesma conclusão se aplica às fundações.

A Impugnante reconhece que a estaca hélice contínua possui processo executivo próprio, envolvendo trado contínuo, concretagem, retirada controlada do trado, monitoramento e controles tecnológicos.

É justamente essa especificidade executiva que torna inadequada a equiparação automática com estacas escavadas, raiz, Strauss, pré-moldadas ou metálicas.

O fato de todos esses elementos pertencerem à categoria “fundações profundas” não significa que possuam o mesmo processo executivo.

A finalidade de todos é transmitir cargas ao terreno.

A experiência necessária à sua execução, entretanto, não é idêntica.

Além disso, a parcela de hélice contínua Ø50 cm:

- possui **2.172 m** previstos;
- corresponde a **R\$ 680.987,16**;
- representa **4,14% da contratação**.

Está, portanto, objetivamente enquadrada no art. 67, §1º.

Quanto à dimensão, também se mantém o esclarecimento já prestado:

o diâmetro de 50 cm constitui referência mínima de porte, não exigência de identidade dimensional absoluta.

Poderão ser considerados serviços de hélice contínua com diâmetro igual ou superior, observada a compatibilidade das demais características.

Não se admite, contudo, a substituição por qualquer método de fundação profunda apenas com base em uma alegação genérica de maior complexidade.

VI – A EXIGÊNCIA NÃO É DE IDENTIDADE ABSOLUTA

A impugnação dedica parte significativa de sua argumentação à afirmação de que a Administração estaria exigindo reprodução literal da experiência anterior.

Não é essa a interpretação administrativa.

A Administração:

- não exige mesma marca de nobreak;
- não exige mesmo fabricante;
- não exige mesmo empreendimento;
- não exige equipamento absolutamente idêntico;
- não exige que o diâmetro da estaca seja necessariamente e exclusivamente 50 cm;
- admite serviço de complexidade **equivalente ou superior**.

O que não se admite é que o conceito de similaridade seja ampliado a ponto de eliminar justamente as características essenciais da parcela relevante.

Assim:

nobreak de maior potência pode representar experiência superior; instalação elétrica genérica não.

hélice contínua de maior diâmetro pode representar experiência superior; qualquer fundação profunda não.

Esse critério é tecnicamente objetivo e coerente com o art. 67, II.

VII – DOS QUANTITATIVOS

A proporcionalidade também está objetivamente demonstrada.

O art. 67, §2º, permite exigir quantitativo mínimo de até **50% da parcela relevante**.

O Termo de Referência adotou:

- **1 nobreak**, de 2 previstos;
- **1.086 m de hélice contínua**, de 2.172 m previstos.

Exatamente 50%.

Portanto, tanto a seleção das parcelas quanto seus quantitativos encontram correspondência direta nos §§1º e 2º do art. 67.

VIII – DA COMPETITIVIDADE

Não procede a afirmação de que a existência de uma exigência capaz de afastar licitantes que não possuem determinada experiência seja, por si só, restritiva.

Toda qualificação técnica realiza uma distinção entre aqueles que demonstram e aqueles que não demonstram a experiência considerada necessária.

A questão juridicamente relevante é saber se a parcela é pertinente, relevante e proporcional ao objeto.

No presente caso, esses requisitos estão presentes:

- as parcelas integram efetivamente a obra;
- estão entre os itens mais representativos da Curva ABC;
- cada uma supera individualmente 4%;
- os quantitativos exigidos não ultrapassam 50%;
- as características exigidas correspondem aos próprios serviços que serão executados;
- são admitidas experiências de complexidade equivalente ou superior.

O TCU registra que os critérios de habilitação técnica existem justamente para comprovar que o licitante possui qualificação necessária para executar adequadamente a contratação.

Não há, portanto, restrição injustificada à competição.

IX – CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, verifica-se que as exigências questionadas encontram respaldo:

I – no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, quanto à comprovação de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

II – no art. 67, §1º, pois tanto o nobreak quanto a estaca hélice contínua ultrapassam individualmente o patamar de 4% do valor estimado da contratação;

III – no art. 67, §2º, uma vez que os quantitativos mínimos exigidos estão limitados a 50%;

IV – na Curva ABC da contratação, que identifica objetivamente as parcelas questionadas entre aquelas de maior participação econômica;

V – nas características técnicas específicas dos serviços efetivamente previstos no projeto.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação apresentada pela PN ENGENHARIA LTDA. e, no mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Mantém-se igualmente a interpretação anteriormente divulgada pela Administração, segundo a qual poderão ser consideradas experiências de características equivalentes ou superiores, sem que isso implique aceitação de serviços de natureza, tecnologia ou porte inferior aos parâmetros mínimos definidos para as parcelas relevantes.

Não sendo promovida qualquer alteração no instrumento convocatório, **permanece inalterada a data do certame, não havendo necessidade de republicação ou reabertura de prazos.**

É a manifestação técnica.

Barreiras, Ba, 17 de agosto de 2026

Wecslei Souza – RT Alfiz Arquitetura e Engenharia
CREA nº 0508337020 - Ba